



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2006 DE 10 DE OUTUBRO DE 2006.

INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURA DO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE
ITABAPOANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código de Postura contém um conjunto de normas para ação fiscalizadora, procedimentos administrativos e utilização de outros meios legais, exercitados pela Prefeitura Municipal de São Francisco de Itabapoana, em assunto de Higiene Pública, (Polícia Sanitária), de Polícia de Costumes, de Segurança e de Ordem e Bem Estar Público, de Localização e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

Parágrafo único. Ainda quando a infração estiver capitulada em normas da competência de legislação federal ou estadual, o Município, no uso das prerrogativas da autonomia municipal, assegurada na Constituição Federal, não se omitirá no registro ou no conhecimento da ocorrência, para denunciar esta autoridade a quem dela couber conhecer, buscando, assim, as providências indispensáveis e inadiáveis.

Art. 2º. Ao Prefeito e, em geral, a seus auxiliares e funcionários da municipalidade, incumbe-se velar pela observância deste Código e adotar as providências legais previstas em Lei.

Art. 3º. A omissão de expressa proibição de atos ou ameaças, que contrariam as normas de posturas, não será motivo de estorvo ou impedimento da ação da autoridade, quando evidente que o ato ou ameaça importe em infringir o disposto no Artigo 1º deste Código, sendo, assim, lícito, por analogia, o procedimento administrativo ou judicial para prevenir, corrigir ou punir.

Art. 4º. Os fiscais e os servidores da municipalidade, recorrerão à autoridade policial, sempre que for necessário o seu auxílio, para garantir a execução dos preceitos deste Código.

Art. 5º. Ninguém poderá obstruir a ação da fiscalização ou outros funcionários, durante o dia, no interior de casas, armazéns, depósitos, estabelecimentos comerciais e industriais, quintais e outras dependências de imóveis, com a finalidade de verificarem o cumprimento das posturas municipais, observadas as disposições da Constituição Federal.

§1º Também se assegura essa inspeção à noite, quando tais estabelecimentos funcionarem depois das dezoito horas, ou quando ocorrer motivo relevante que aconselha a diligência, com as cautelas legais.

§2º Constituirá falta grave impedir ou dificultar a ação fiscalizadora, sujeitando-se, neste caso, à multa de 30 (trinta) UFISFI (unidade fiscal de referência) para ato ao devidamente comprovado.

§3º O funcionário deverá apresentar o seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao proprietário ou ao responsável pelo estabelecimento ou pela atividade comercial.

CAPITULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 6º. Constitui infração, toda ação ou omissão contraria as disposições deste Código e dos preceitos que vierem a integrá-lo, além de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu Poder de Polícia.

Art. 7º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 8º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - notificação preliminar;

II - multas;

III - apreensão de produtos;

IV - inutilização de produtos;

V - proibição ou interdição de atividades, observada a Legislação Federal e Estadual a respeito;

VI - cancelamento de Alvará de Licença de Estabelecimento;

VII - fechamento do comércio quando este não cumprir com disposto no presente Código;

Art. 9º. A penalidade será pecuniária, consistindo em multa, mas, cumulativamente com esta, a Prefeitura poderá, incontinenti, impor ao infrator a obrigação de fazer ou desfazer o ato objeto da punição, fixando prazo para o cumprimento dessa obrigação.

Art. 10. As multas terão o valor de 01 (uma) a 1000 (mil) UFISFI.

Art. 11. Se o autuado não satisfizer o pagamento da multa imposta, será esta inscrita na dívida ativa, para ser cobrada judicialmente com os acréscimos legais.

Art. 12. Na reincidência a multa será cominada em dobro.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código, REINCIDÊNCIA é a infração repetida de igual preceito deste Código que tenha justificado anteriormente autuação do mesmo infrator, após a decisão administrativa irrecurável prolatada no correspondente processo dando procedência ao auto lavrado.

Art. 13. As multas serão aplicadas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração cometida;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, relativamente às disposições deste código.

Art. 14. As penalidades referidas neste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma prevista no artigo do Código Civil.

Art. 15. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da prefeitura, ou local que esta indicar, podendo também, ser em mãos de terceiros ou do próprio infrator, e a esse encargo se aplicam as normas de "fiel depositário" previstas na legislação civil.

§1º Nenhuma apreensão será efetivada sem prévia lavratura do correspondente auto de apreensão e depósito, onde será especificada de maneira clara e objetiva a coisa apreendida, que deverá ser assinado pelo proprietário da mesma, e por duas testemunhas devidamente qualificadas.

§2º A devolução da coisa apreendida, só se fará depois pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito e da alimentação consumida quando se trata de animal, mediante a lavratura do correspondente auto de entrega.

§3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a estabelecimentos de caridade; no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

§4º Será dispensada a avaliação antecedente à venda, quando a coisa for de pequeno valor, e, se a avaliação for aconselhável, esta se fará por quem for designado pelo Prefeito.

§5º Será dispensado o leilão e entregue a coisa a estabelecimento de caridade, em forma de doação, se a mesma for de pequeno valor.

Art. 16. Não são diretamente puníveis com as penalidades definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 17. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes aludidos no artigo anterior, a penalidade recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa à coação.

Art. 18. É responsável pela infração, pagamento de multas ou acréscimos legais:

I - o proprietário do imóvel ou da coisa;

II - o transportador, e não sendo este autônomo, a pessoa com qual mantém vínculo ou preste obediência;

III - o inquilino ou ocupante do imóvel, se o contrato atribuir àquele ou a este responsabilidade, excluindo-a expressamente do proprietário.

Art. 19. Nos prédios de condomínio e de habitação coletiva, quando ocorrer a impossibilidade de ser identificado o infrator o síndico será notificado da infração, e os prazos correrão de seu ciente, ainda que se recuse a por sua assinatura.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de síndico nas habitações coletivas e quando não identificável, por qualquer motivo, o autor da infração, a notificação será feita a um dos condôminos ou a um dos ocupantes do imóvel, estendida aos demais, nominalmente, por edital no órgão oficial da Municipalidade, quando então correrá o prazo de defesa para todos, coletivamente.

CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 20. Verificando-se a infração a lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo que este regularize a situação.

§1º O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§2º Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo AUTO DE INFRAÇÃO.

Art. 21. A notificação será feita em formulário destacável do talonário pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

Parágrafo único. No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz, na forma da lei ou, ainda se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

CAPÍTULO IV DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 22. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade administrativa municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras disposições legais, decretos e regulamentos do Município.

Art. 23. Dará motivo a lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento da autoridade administrativa competente.

Art. 24. São autoridades competentes para lavrar o auto de infração, os fiscais ou outros funcionários designados para fazer cumprir as normas de posturas municipais.

Art. 25. As autoridades competentes para confirmar os autos de infração e arbitrar multas são os chefes de seção de fiscalização, com o referendo do secretario da pasta competente.

Art. 26. O auto de infração obedecerá a modelo especial a ser definido pelo Chefe do Executivo e conterá obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato definido como infração a este Código e as circunstâncias que possam ser definidas como atenuantes ou agravantes da ação do infrator;

III - o nome do infrator e a sua qualificação completa. Se pessoa jurídica fizer constar o CGC e se pessoa física o CPF correspondente;

IV - a disposição legal infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas idôneas e capazes.

Art. 27. É assegurado ao autuado o prazo de 10(dez) dias para oferecimento de defesa, contando da data do auto ou da publicação, uma vez, no jornal local dos atos da municipalidade, publicação essa na hipótese do infrator, por qualquer modo, embaraçar a sua intimação.

Art. 28. A defesa será oferecida em Primeira Instância Administrativa ao titular da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e em Última Instância ao Prefeito, mediante requerimento instruído com todas as alegações e prova documental, se houver.

Art. 29. Durante a instrução, a autoridade julgadora poderá realizar as diligências que entenderem necessárias.

Art. 30. Proferida a decisão de Primeira Instância, desta será intimado o infrator que terá o prazo de 10(dez) dias para recolhimento da importância correspondente à penalidade, ou, no mesmo prazo oferecer recurso para Instância Superior.

I - a intimação será feita através de carta entregue diretamente ao interessado com uso de protocolo ou ainda por meio de carta registrado via correio;

II - decorrido o prazo previsto neste artigo, e não tendo sido efetivado o recolhimento do valor da penalidade objeto da condenação ou apresentado recurso para a Instância Superior será imediatamente inscrito o débito em Dívida Ativa para os devidos fins.

CAPÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO

Art. 31. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§1º A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração.

§2º Recebida à representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, promoverá a autuação ou arquivará a representação.

TITULO II
DA HIGIENE PÚBLICA E DA POLÍTICA SANITÁRIA
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. A Higiene Pública e a Política Sanitária, que se incluem na organização dos serviços públicos municipais, constituem atribuições da Prefeitura, de promover a fiscalização da higiene e asseio:

I - das vias e logradouros públicos;

II - das habitações em geral;

III - dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, quando, também, à sua localização, instalações e uso de materiais combustíveis, evitando que os resíduos destes provoquem a poluição do ar e da água, em prejuízo da população, para que recorrerá aos meios administrativos e judiciais;

IV - da alimentação, no que se estenderá à fabricação, distribuição, depósito, mercados e ambulantes;

V - das águas e seus cursos, destinados ao público e a particulares;

VI - dos estábulos, cocheiras, granjas, pocilgas e oficinas.

Art. 33. A limpeza pública, realizada pela Prefeitura ou concessionária, tem por objetivos em todo território do Município:

I - promover asseio das ruas e logradouros;

II - coletar e transportar o lixo das habitações e dos estabelecimentos inscritos no Município;

III - impor os moradores, comerciantes, industriais ou prestadores de serviços, a limpeza do passeio fronteiro de suas casas ou estabelecimentos.

Parágrafo único. O Chefe do Executivo Municipal, por decreto, poderá implantar e regulamentar o sistema de seleção do lixo de habitações e dos estabelecimentos inscritos no Município, visando à reciclagem do mesmo.

Art. 34. É proibido terminantemente, salvo por motivo de força maior, ou circunstâncias acidentais;

I - a varredura ou remoção dos detritos do interior dos prédios, terrenos, telhados e veículos para via pública;

II - a remoção de galhos e madeiras oriundas de cortes e podas de árvores de terrenos para passeios e vias públicas;

III - despejar lixo, animais mortos ou infectados, entulhos, papéis, restos de invólucros, anúncios ou quaisquer detritos no leito dos passeios, vias públicas, logradouros, rios, lagos, valões, canais ou nas áreas particulares de terceiros;

IV - colocar caixotes, engradados, tambores ou qualquer outro objeto nos meios fios ou sarjetas para obstacular o trânsito de pedestres, de veículos ou estacionamento destes;

V - lavar roupa em chafariz, fontes ou qualquer outro ponto d'água na via pública;

VI - fazer ou consentir o escoamento de resíduos de oficinas de postos de combustíveis ou de águas residuais para via ou logradouro público ou para área de terceiros;

VII - consertar, recuperar ou lavar veículos em vias ou logradouros públicos comprometendo o asseio dos mesmos;

VIII - o transporte de qualquer material sem as devidas precauções, sujeito ao comprometimento do asseio, em vias e logradouros públicos, em razão do derramamento ou arremesso pelo vento;

IX - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou outros corpos ou detritos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

X - aterrar vias públicas com lixo não reciclado, materiais velhos ou detritos, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

XI - conduzir na cidade, vilas ou povoados e estradas ou em transporte coletivo, pessoas ou animais evidentemente portadores de moléstias contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene previamente aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde;

XII - comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao uso de consumo público ou particular, ou bebedouros de animais e a piscicultura;

XIII - conservar água estagnada nos quintais de prédios em todo território do Município;

XIV - construir fossas e jardineiras em passeio público.

CAPITULO II

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 35. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres obedecerão, além dos itens estabelecidos no Código de Defesa Sanitária e outras leis afins, o seguinte:

I - a lavagem de louças e talhares em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou outro recipiente;

II - a higiene (depois de lavadas) das louças e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - as louças, os talheres e demais utensílios de uso dos consumidores, deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos;

V - não se aplicam as exigências dos Incisos I e II, quando os utensílios ali especificados forem substituídos por descartáveis.

Art. 36. Os estabelecimentos a que se refere o Artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados, sendo obrigatório à carteira ou atestado de saúde, renovada semestralmente.

Art. 37. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único. Os profissionais desses estabelecimentos usarão durante o trabalho, blusas ou jaquetas, apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 38. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa usada;

III - a instalação de necrotério;

IV - a instalação de uma cozinha, com no mínimo três dependências, destinadas, respectivamente, a depósito de gêneros, a preparação de comida e a sua distribuição, e a lavagem e a esterilização de louças e utensílios, com pisos e paredes integralmente revestidos;

V - definição de espaço destinado, exclusivamente a despejo do lixo hospitalar não sendo permitido, em hipótese nenhuma, o despejo a menos de 500 metros do lixo doméstico.

Art. 39. A instalação de necrotério e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado.

Art. 40. As cocheiras, estábulos e granjas não são permitidas na zona urbana da cidade e, os instalados fora desse perímetro em zonas residenciais, deverão obedecer:

I - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisão do lote;

II - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e pluviais;

IV - possuir depósito para estrume à prova de insetos, e com capacidade para receber a produção de setenta e duas horas, o qual deverá ser removido para o local apropriado;

V - possuir depósito para a forragem isolada da parte reservada aos animais e devidamente vedada aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados da parte destinada aos animais;

VII - possuir instalações hidráulicas e sanitárias.

Art. 41. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

II - o estabelecimento terá, para depósito de verduras, recipientes apropriados de modo a ser evitada qualquer contaminação;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar para qualquer outro fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 42. Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I - ser dotado de torneiras e de pias apropriadas;

II - ter balcões com material impermeável e lavável;

III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art. 43. Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes de matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados, e a carne está sujeita à inspeção e deverão ser carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 44. Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II - não guardar na sala de manipulação objetos que lhe sejam estranhos.

CAPITULO III DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 45. A Prefeitura exercerá severa fiscalização na produção e consumo de gêneros alimentícios, também, em colaboração ou convênio com autoridades do Estado e da União.

Parágrafo único. Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando os medicamentos.

Art. 46. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§1º A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento de produção ou comercialização do pagamento de multa e demais cominações que possa sofrer em virtude da infração.

§2º A reincidência da infração prevista neste artigo importará na cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento de produção, comercialização, inclusive do vendedor ambulante.

Art. 47. As padarias, confeitarias, os ambulantes ou qualquer outro estabelecimento destinado à venda de gêneros e produtos alimentícios estão rigorosamente obrigados a evitar poeira, contágio de moscas, baratas e outros insetos, cuja inobservância importará na inutilização dos alimentos produzidos ou comercializados pelos funcionários encarregados pela fiscalização.

Art. 48. É terminantemente proibido aos estabelecimentos enumerados no artigo anterior manter no balcão funcionários atendendo a fregueses e consumidores, simultaneamente manipulando alimento e dinheiro.

Art. 49. O regulamento definirá medidas objetivando evitar contato manual na comercialização de alimentos.

Art. 50. É proibido ter em depósito ou exposta à venda:

I - aves doentes;

II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;

III - carnes, peixes frutos do mar ou qualquer outro produto perecível a céu aberto nas vias públicas municipais.

Art. 51. A infração de qualquer dispositivo deste Título resultará na imposição de multa a ser graduada em conformidade com os artigos 10 e 13 deste Código.

TITULO III
A POLICIA, COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CAPITULO I
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 52. É especialmente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição de gravuras, livros revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 53. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 54. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:

I - os de motores de explosões desprovidas de silenciosos ou com este em mal estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos sonoros, acima dos decibéis permitidos;

III - a propaganda realizada com auto-falantes, bumbos, tambores, cornetas etc., sem previa autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por explosivos, morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, mesmo que de artifício;

V - os de apito ou silvos de sirene de fábrica, cinema ou estabelecimentos outros, por mais 30 segundos ou depois das 22 horas;

VI – de veículos automotores dotados de auto-falantes e/ou aparelhos sonoros acima de decibéis permitidos;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

VIII – música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e outras fontes que transgridam legislações pertinentes.

Parágrafo único. Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas, ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 55. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 horas e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 56. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos antes das 07 horas e depois das 22 horas nas proximidades de hospitais, escolas, igrejas, asilos e áreas residenciais.

Art. 57. Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar, observada a legislação federal e estadual, todo e qualquer tipo de aparelhagem sonora, instrumentos de alerta e de propaganda, que possam perturbar o sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único. Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão aos limites estabelecidos pela municipalidade, respeitada à legislação federal e estadual.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 58. Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 59. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído como prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida à vistoria policial.

§2º Os ensaios de escola de samba e/ou blocos carnavalescos só serão autorizados se observados os seguintes dispositivos:

I – ocorrerem em local fechado, destinado a festas e shows;

II – ocorrerem em praça pública desde que realizados as sextas e sábados e não ultrapassem o horário limite de 02 horas.

Art. 60. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livre de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível á distância e luminosa de forma grave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para os sexos masculino e feminino;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória à adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento e conservação.

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéus cabeça ou fumar em local de aglomeração pública, seguindo-se a legislação federal.

Art. 61. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes deve à entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 62. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados, 04 (quatro) lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregados da fiscalização.

Art. 63. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada, sendo permitida uma tolerância máxima de 30 (trinta) minutos, em caso de atraso.

§1º Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 64. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em numero excedente à lotação do teatro, cinema ou casa de espetáculo.

Art. 65. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100(cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 66. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 67. Para funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construída de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, assim deverão elas estar em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo do que o indispensável ao serviço.

Art. 68. A armação de circos de lona ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§1º A autorização do funcionamento dos estabelecimentos do que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§2º Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições e julgar conveniente no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as instalações, pelas autoridades competentes.

Art. 69. Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito de 10 (dez) a 100 (cem) UFISFI, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 70. Na localização de 'dancings' ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 71. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

CAPITULO III DO USO ADEQUADO DAS PRAIAS

Art. 72. Compete à Prefeitura, por meio dos seus órgãos competentes, zelar pelo uso público de suas praias.

Art. 73. Nas praias é proibido:

I - trânsito ou permanência de animais, de qualquer espécie ou porte, banho dos mesmos, ainda que acompanhados dos seus donos;

II – instalar dispositivos permanentes para abrigo ou qualquer outro fim;

III - jogar futebol, vôlei, frescobol e outros esportes em locais ou horários que não seja devida e previamente autorizados pela Prefeitura;

IV - lançar detritos, lixos ou restos de alimentos, latas e garrafas, ainda que de plástico na orla marítima ou nas areias das praias;

V - o comércio ambulante será permitido ao longo das praias, em pequena escala, previamente determinado e licenciado pela municipalidade, respeitadas as demais exigências legais;

VI - para o comércio ambulante não serão permitidos o uso ou estacionamento, nas praias, de veículos motorizados ou não, de qualquer porte;

VII - as barracas, cuja instalação seja permitida, conforme as prescrições deste Código e mediante licença da Municipalidade, sempre solicitada pelos interessados, deverão apresentar aspecto estético, além das condições rigorosas de higiene.

Art. 74. A instalação de barracas deverá obedecer às seguintes exigências :

- a) ficar fora da extensão da areia das praias;
- b) não prejudicar o trânsito dos banhistas, quando instaladas no passeio;
- c) não prejudicar o trânsito de veículo e o estacionamento dos mesmos;
- d) não ser localizadas em áreas ajardinadas;
- e) não estender sua área com utilização de cadeiras ou bancos;
- f) por ocasião de festas públicas ou festividades religiosas poderão ser instaladas barracas provisórias, desde que aprovadas e licenciadas pela Municipalidade.

CAPÍTULO IV DOS LOCAIS DO CULTO

Art. 75. As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais tidos e havidos por sagrados, e por isso, deve ser respeitado sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colar cartazes.

Art. 76. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 77. As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior numero de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

CAPITULO V DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 78. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 79. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obra pública ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidades de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível durante o dia e luminosa à noite.

Art. 80. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 horas.

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 81. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - atirar à via pública ou logradouro público corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 82. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados em vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, informativos ou de impedimentos de trânsito.

Art. 83. Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 84. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volume de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades, portas ou portões;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

VI - pendurar em portas, paredes e teto de marquises e depositar a título de propaganda de casas comerciais sobre as calçadas, roupas, brinquedos e demais mercadorias.

Parágrafo único. Excetua-se do item II, deste artigo, carrinhos de crianças, cadeiras de rodas em ruas de pequenos movimentos, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 85. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, resultará na imposição de multa a ser graduada em conformidade com os artigos 10 e 13 deste Código.

CAPITULO VI

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 86. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de maldades contra os animais tais como:

I - sobrecarregá-los;

II - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior a suas forças;

III - abandona-los, em qualquer ponto quando doentes, externados, enfraquecidos ou feridos;

IV - amontoa-los em depósito com espaço insuficiente ou sem água, ar, luz e alimentos;

V - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que possa acarreta qualquer tipo de violência e sofrimento para ele.

Art. 87. É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§1º Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade ou disponibilizados por esta.

§2º O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento de multas e taxas devidas.

§ 3º Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação de edital de leilão.

Art. 88. É expressamente proibido:

I - criar abelhas na zona urbana;

II - criar galinha na zona urbana, não se configurando a infração possui algumas cabeças para o abate e consumo familiar;

III - criar porcos, coelhos e pequenos animais na zona urbana, ou mantê-los para engorda;

IV - realizar eventos que impliquem no consumo de animais capturados em seus ambientes nativos.

Art. 89. A manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências sanitárias referidas no artigo 40 deste código.

Art. 90. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções mediante autorização da fiscalização municipal.

Art. 91. As cavalgadas, festas de laço, corridas de cavalos e outros eventos envolvendo aglomerações de animais, devem ser avisados à Prefeitura pelo menos com 05 (cinco) dias de antecedência.

CAPITULO VII DA EXTIÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 92. Todo proprietário ou ocupante de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros e cupinzeiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 93. Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros ou cupinzeiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno, seu preposto, inquilino ou empregado, onde aqueles insetos estiverem localizados para proceder a sua extinção, marcando-se o prazo de 30(trinta) dias para proceder ao extermínio.

Art. 94. Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro ou pelo menos atacado, inclusive o cupinzeiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, ficando aquele infrator sujeito à penalidade de multa e desobediência, além das despesas.

CAPITULO VIII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 95. Inclui-se na obrigatoriedade pedir licença, todos os cartazes, letreiros, outdoor, programas, quadro, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Art. 96. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como as realizadas por meio de cinema ambulante, ainda que sem som, é igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 97. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de outdoor, cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - a empresa responsável por sua manutenção.

Art. 98. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 99. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades além do pagamento da multa prevista.

CAPITULO IX DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 100. Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas deverão obedecer às especificações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 101. As instalações elétricas com motores, transformadores, e cabos condutores, deverão ser protegidas de modo a evitar qualquer acidente.

Art. 102. Quando as instalações elétricas forem de alta tensão deverão ser tomadas medidas especiais, como isolamento dos locais, quando necessário, e afixação de indicações bem visíveis e claras chamando a atenção das pessoas para o perigo a que se acham expostas.

Art. 103. As instalações elétricas para iluminações decorativas permanentes, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão observar as prescrições especiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas, sucessora ou similar.

CAPITULO X DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, AREIA E SAIBRO

Art. 104. A exploração de pedreiras, areia e saibro, dependem de licença prévia 3da Prefeitura observada os preceitos da Legislação Federal, Estadual e os preceitos deste Código.

Art. 105. O Chefe do Executivo Municipal definirá por decreto os locais permitidos para exploração daquelas atividades, estabelecendo no mesmo ato a documentação que será anexada ao requerimento e qualquer outra exigência que ser torna necessária.

Art. 106. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, bem como a retirada de areia de dunas, restingas, desde que se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à propriedade ou ao meio ambiente.

Art. 107. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgarem convenientes.

Art. 108. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos e instruídas com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 109. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - na jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;

II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas;

IV - quando de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio.

CAPITULO XI DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 110. É dever da Prefeitura articular-se com órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§1º Incluem-se no conceito de Meio Ambiente, o natural, artificial e cultural.

§2º O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§3º As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 111. Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta lei, a interdição de atividades, observada a Legislação Federal a respeito.

CAPÍTULO XII

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ARVORES E PASTAGENS

Art. 112. A Prefeitura colaborará com os órgãos do Estado e da União na vigilância e providências para evitar a devastação das florestas e estimular o reflorestamento em todo território do Município.

Art. 113. É expressamente proibido o corte ou poda de árvores ou arbustos nas vias públicas, jardins e parques, por pessoas estranhas à Administração Municipal, sendo, quando em áreas particulares, a retirada de exclusiva responsabilidade do proprietário.

§1º A poda da árvore deverá ocorrer com o único propósito de proteger as fiações e instalações, limitando-se portanto a tal objetivo.

§2º Quando empresas de telégrafos, telefones, ou de iluminação, ou particulares, necessitarem, seja para proteger as linhas de fiação, os postes ou por qualquer motivo, a poda ou corte de árvores, dependerá de prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Art. 114. Nas queimadas e para evitar a propagação de incêndios, observarem se há medidas preventivas.

Parágrafo único. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que delimitem com terras de outrem ainda que existam cercas ou tapumes sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros, no mínimo de 7,0 (sete) metros de largura, ampliados na proporção da cautela necessária;

II - prevenir-se com quantidade de pessoas suficientes ao controle do fogo no limite da área queimada;

III - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

CAPITULO XIII

DOS MUROS E DA CERCAS

Art. 115. Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a mura-los e construir calçadas, conforme padrão fornecido pela PMSFI. .

§1º Na inobservância deste artigo, a autoridade Municipal **notificará** o proprietário para que em prazo fixado pela Prefeitura mure ou cerque o imóvel, sob pena de imposição de multa a ser graduada em conformidade com os artigos 10 e 13 deste Código.

§2º Os terrenos rurais serão fechados:

I - com cercas de arame farpado, de três fios, no mínimo, e de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - com cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - com telas de fios metálicos, com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 116. Serão comuns, rateadas as despesas em partes iguais entre confrontantes dos muros e de cercas divisórias, relativamente à construção, reconstrução e conservação, na forma estabelecida pelo Código Civil.

Art. 117. Os terrenos da zona urbana central serão fechados com muros de tijolos ou placas de cimento armado rebocados e caiados ou com grades de ferro assentadas sobre alvenaria, obedecidas à altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 118. No alinhamento confrontante com estradas, caminhos e rodovias, são os proprietários obrigados a construir e conservar cercas e tapagens que segurem seus animais, para preservar segurança do trânsito a veículos ou pedestres, sob pena de esses proprietários responsabilizados civil e criminalmente pelos danos causados a terceiros.

Art. 119. Será aplicada multa a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por quaisquer meio, cercas existentes sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

CAPITULO XIV

DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA NUMERAÇÃO DAS UNIDADES MOBILIÁRIAS CADASTRADAS NO MUNICÍPIO.

Art. 120. A nomenclatura das vias e logradouros públicos do Município será realizada pela Prefeitura, observadas as disposições legais.

Parágrafo único. As denominações, que poderão ser de pessoas ou fatos, levarão em consideração homenagens póstumas, acontecimentos históricos, ou outra circunstância relevante,

Art. 121. A numeração de qualquer unidade imobiliária urbana, seguirá orientação privativa da Administração Municipal, não sendo considerado nenhuma outras porventura existentes.

Art. 122. A numeração será afixada de modo que fiquem do lado direito os números pares e do lado esquerdo os números ímpares.

Parágrafo único. Para ponto de partida na orientação das ruas, a fim de lhes determinar o franco, ter-se-á a direção de norte a sul e de leste a oeste.

Art. 123. É proibido substituir, arrancar ou danificar as placas de nomenclatura das vias e logradouros públicos ou de numeração de prédios.

Art. 124. Na hipótese de construção nova ou criação de prédios interpostos às numerações já existentes esta será repetida com o número anterior, precedida de uma letra na ordem alfabética.

Parágrafo único. Quando, na forma deste artigo, as repetições de numeração com letra alfabética excederem a 10(dez), a Prefeitura deverá proceder à revisão numérica da respectiva rua.

Art. 125. A infração de qualquer dispositivo deste Título resultará na imposição de multa a ser graduada em conformidade com os artigos 10 e 13 deste Código.

TITULO IV
DO COMÉRCIO E DA INDUSTRIA
CAPITULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Art. 126. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial funcionará no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento de tributos devidos.

§ 1º O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - local em que o requerente presente exerce sua atividade.

§ 2º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 3º Para a mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada à necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 127. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

CAPITULO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS

Art. 128. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, tanto atacadistas como varejistas, obedecerão ao seguinte horário observado os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - para a indústria será considerado suas atividades e turnos;

II - para o comércio:

a) abertura às 08 horas e fechamento às 18 horas;

b) abertura às 08 horas e fechamento às 12 horas aos sábados;

III - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais decretados pela autoridade competente;

IV - ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo, os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias.

V - o Prefeito poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas no mês de dezembro, nas vésperas de dias festivos e durante o período de maior afluência turística.

VI - os casos não previstos neste artigo, deverão ter horário de funcionamento definido no alvará.

Art. 129. Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrições de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - impressões de jornais;

II - distribuição do leite;

III - frio industrial;

IV - produção e distribuição de energia elétrica;

V - serviço telefônico;

VI - distribuição de gás;

VII - serviço de transporte coletivo;

- VIII - agência de passagens;
- IX - borracheiros;
- X - despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;
- XI - purificação e distribuição de água;
- XII - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- XIII - hotéis e pensões;
- XIV - agências funerárias;
- XV - farmácias e drogarias;
- XVI - indústria cujo processo seja contínuo e ininterrupto;
- XVII - floriculturas;
- XVIII - postos de abastecimento de combustíveis.

Art. 130. Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horário especial os seguintes estabelecimentos:

I - bares, cafés, botequins, leiterias, lanchonete, restaurante, charutarias, bilhares, padarias e confeitarias: das 05 horas às 24 horas, inclusive aos domingos e feriados;

II - quitandas, açougues, peixarias, mercados, supermercados, mercadinhos, armazéns, mercearias, agências de aluguel de automóveis ou bicicletas, casas de flores e coroas, casas de fruta, legumes, verduras, aves e ovos, laticínios e varejo:

- a) nos dias úteis – das 08 horas às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados – das 08 horas às 13 horas.

III - barbeiros, cabeleireiros, engraxates, salões de beleza, manicure e massagista:

- a) nos dias úteis – das 08 horas às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados – das 08 horas às 13 horas.

IV - distribuidores e vendedores de jornais e revistas, das 06 horas às 22 horas.

§1º A juízo do Prefeito poderão, ainda, ser concedidas licenças especiais às quais trata este artigo estabelecimentos e atividades cujo funcionamento ou desempenho, fora do horário normal, seja de interesse público.

§2º Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal.

Art. 131. O Prefeito poderá fixar, mediante decreto, plantão de farmácias nos sábados, domingos e feriados.

Art. 132. Não constitui infração a abertura eventual do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo meio de se comunicar com a rua, conserve uma das portas aberta para efeito de recebimento.

CAPITULO III

DO COMERCIO AMBULANTE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 133. O comércio ambulante só poderá ser exercido, em qualquer parte do Município, se o negociante estiver devidamente licenciado, em conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que preceitua este código.

Parágrafo único. Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício temporário de compra e venda a varejo, de pequenas mercadorias e/ou serviços, por conta própria, em vias e logradouros públicos.

Art. 134. Decreto de Executivo, disporá sobre:

- a) classificação das mercadorias e/ou serviços que poderão ser objetos de comércio ambulante ou eventual;
- b) as zonas, áreas e lugares fixos ou não onde se exercerá esse comércio, inclusive os respectivos horários, de acordo com as normas urbanísticas;
- c) os critérios de seleção e matrícula dos interessados em exercerem o comércio ambulante ou eventual.

Art. 135. Fica vedado o comércio ambulante ou eventual:

- a) quaisquer mercadorias, objetos ou correlatos não mencionados no documento de autorização;
- b) armas, munições e brinquedos assemelhados;
- c) inflamáveis, explosivos, corrosivos e/ou assemelhados, exceto gás engarrafado e de uso doméstico, em perfeitas condições de segurança;
- d) pássaros e outros animais; vedada, também, a exploração de seus instintos e habilidades, sob qualquer forma;
- e) quaisquer outros artigos que, a juízo da competente Secretaria Municipal, passem a apresentar quaisquer inconvenientes no bem estar público ou não, à Saúde Pública.

Art. 136. A atividade comercial ou profissional de ambulante poderá ser executada com auxílio instrumental portátil, facilmente desmontável podendo em qualquer tempo, o Chefe do Executivo instituir padronização que achar conveniente ao livre trânsito e interesse públicos.

Art. 137. Admite-se autorização de comércio ambulante com uso de trailers, em locais previamente determinados pelo órgão competente:

§1º A autorização para trailers será expedida desde que:

- I - esteja em nome do proprietário o trailer;
- II - o veículo esteja licenciado;
- III - o modelo do veículo seja aprovado pela autoridade competente;
- IV - seja mantido em perfeito estado de conservação e limpeza;
- V - não sejam utilizado toldos, cadeiras e mesas que aumentam as dimensões da área de uso comercial dos mesmos, sem autorização prévia da autoridade concedente.

§ 2º Exigem-se para trailers o cumprimento das mesmas obrigações a que estão sujeitos os demais veículos e condições fixadas para o comércio ambulante.

Art. 138. O exercício da atividade de ambulante fica condicionado às exigências de higiene, segurança e outros requisitos que forem exigidos no Decreto Regulamentar.

Parágrafo único. Fica proibido a venda de qualquer mercadoria nas calçadas do município devendo esta, permanecer sem qualquer obstáculo ao deslocamento dos pedestres.

Art. 139. Serão estabelecidas pelo competente órgão da Administração, as áreas de circulação, bem como os pontos fixos, nos casos especiais e que seja de prioridade dos moradores do Município de São Francisco de Itabapoana.

Parágrafo único. Os deficientes físicos terão preferência na reserva dos locais fixos.

Seção II

Da Autorização

Art. 140. O exercício de comércio ambulante ou eventual dependerá de autorização expedida pelo Secretário Municipal responsável, na conformidade do que for estabelecido na regulamentação desta Lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

- a) a autorização somente poderá ser dada à pessoa que, a juízo do Poder Executivo faça prova de que necessita exercê-lo, mediante Alvará;
- b) a concessão é pessoal e intransferível, limitada ao fim expresso no Alvará;

c) em caso de falecimento do titular, admite-se a transferência do Alvará para a viúva e/ou a um filho maior desde que comprovada a dependência econômica familiar e bem assim o estado de desemprego;

d) o menor de 18(dezoito) anos poderá obter alvará, desde que o presente, além dos requisitos previstos na seguinte Lei e no seu Regulamento parecer favorável do Conselho Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente;

Art. 141. O pedido inicial de autorização para o comércio ambulante ou eventual será feito através de requerimento ao Secretário Municipal responsável, instruído com os seguintes documentos:

a) carteira de identidade, ou

b) carteira de trabalho e previdência;

c) carteira de saúde atualizada;

d) duas fotos 3x4;

e) comprovante de residência;

f) declaração do interessado sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar;

g) prova, através de declaração de duas pessoas idôneas, de que não tem outra atividade remunerada ou outra fonte de renda;

h) todo morador que reside no Município de São Francisco de Itabapoana, com residência comprovada, terá o direito adquirido da carteira de ambulante. Observando-se o limite estabelecido pela divisão de postura do Município.

Art. 142. O Alvará de autorização conterá:

a) nome, qualificação e endereço do vendedor ambulante;

b) número de inscrição;

c) indicação das mercadorias que serão objeto de autorização e, no caso de artesanato, material, que será utilizado para sua confecção;

d) licença, especificação instrumental que será utilizado;

e) horário e local, observadas as restrições desta Lei e do seu Regulamento.

§1º A Prefeitura fornecerá a cada ambulante um documento de identificação pessoal.

§2º A Prefeitura poderá limitar o exercício de autorização de comércio ambulante ou eventual em relação a cada ramo de negócio ou serviço, bem como nos locais ou áreas de atuação.

§3º A renovação do Alvará de autorização será feita anualmente, sempre no dia 01(um) de janeiro do ano subsequente ao da licença anterior, dispensada a exigência de repetição de requerimento inicial, mas condicionada àquela a vistoria pela Prefeitura e atualização de documentação.

Seção III

Das Obrigações e Proibições

Art. 143. O comércio está sujeito à legislação municipal no que concerne a saúde pública, a organização urbanística e tributária do Município.

§1º As taxas devidas pelo uso de logradouros no exercício do comércio ambulante ou eventual e/ou respectivo ponto fixo, quando for o caso cobrado de acordo com o Código Tributário do Município.

§2º Estão isentos da taxa de autorização e ponto fixo:

a) os deficientes físicos;

b) as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que, comprovadamente, não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade econômica;

c) os menores, autorizados pelo Conselho Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente.

§3º Caso a fiscalização constate a transferência de documentos para terceiros sem autorização da PMSFI, estes serão imediatamente cancelados, perdendo o titular dos documentos o direito de fazer outra solicitação em qualquer época.

Art. 144. São obrigações dos vendedores ambulantes, além de outros já previstos nesta Lei:

- a) comercializar mercadorias específicas ao Alvará, bem como exercer atividades no limite da zona demarcada e dentro do horário estipulado;
- b) colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido quanto aos produtos alimentícios, e quanto a outros de interesse da saúde pública, o disposto no Código Sanitário do Município.
- c) transportar os bens e equipamentos que utilizar em seu trabalho de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, ficando proibido conduzir pelos passeios, volumes que atrapalham a circulação de pedestres;
- d) não estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

§1º Os vendedores que comercializarem produto alimentício ou qualquer outro de interesse da saúde pública, inclusive cosméticos e produtos de limpeza de pele de fabricação caseira; deverão receber instruções e autorização específica no respectivo Alvará.

§2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura executará por intermédio de seu Órgão de Saúde, programa periódico de autorização de que trata esta Lei, à participação do autorizado.

Seção IV Da Fiscalização

Art. 145. A fiscalização do comércio ambulante competente, conforme o caso ou serviço, da Secretaria de Saúde, de Fazenda e de Obras e Serviços Públicas, com a colaboração dos órgãos da Polícia Administrativa Municipal, em sintonia com as atividades de classe dos ambulantes e artesãos quando houver.

Seção V Das Sanções Administrativas

Art. 146. Pela inobservância das disposições desta Lei e de sua regulamentação, aplicam-se as seguintes sanções:

- a) multa;
- b) apreensão de mercadoria;
- c) suspensão até 07 (sete) dias;
- d) cassação da autorização.

Parágrafo único. Das sanções impostas cabe recurso no prazo de 10 (dez), dias a Secretaria Municipal competente, feito depósito em caso de multa.

Art. 147. No caso de apreensão lavrar-se-á Auto específico onde se descriminará as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante prova de satisfação da exigência, à vista de documento de identidade e de cópia do auto de apreensão do pagamento de multa em respectiva taxa de apreensão.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será devolvida a mercadoria cuja comercialização não seja permitida por esta Lei, destinando-a a entidade assistencial à criança e ao adolescente nos termos da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ou a entidade filantrópica de assistência à velhice desamparada.

Art. 148. No caso de apreensão de mercadoria perecível ou outra qualquer de interesse da saúde pública submeter-se-á a mercadoria a inspeção sanitária por profissionais da secretaria municipal competente, conforme a sua espécie.

Art. 149. A exploração do comércio ambulante no território do Município será regulamentada pelo Chefe do Executivo, e sua licença só será deferida após o cumprimento de todas as exigências do fisco.

CAPITULO III
DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 150. Os estabelecimentos comerciais ou industrias serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição dos aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas operações, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

TÍTULO V
DOS CEMITÉRIOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. Os Cemitérios Públicos existentes no Município serão administrados pela Prefeitura, ainda que neles situadas áreas das associações e corporações religiosas.

Art. 152. A Prefeitura fiscalizará o Cemitério da zona urbana, os da zona rural, e os de entidades civil ou religiosa e os particulares que forem construídos mediante autorização da Municipalidade.

Art. 153. Toda receita do Cemitério será feita através de preços públicos fixados em tabela própria a ser instituída pelo Executivo, não subordinado ao regime jurídico dos tributos.

Art. 154. O Cemitério Municipal integrando as atribuições conferidas a Secretaria de Obras e Serviço Público, a que será subordinado, compreende o Cemitério urbano e os rurais, estes nos distritos e povoados.

Art. 155. A permanência do Administrador e do Zelador chefes respectivamente dos cemitérios urbanos e rurais, obedecerá o horário do expediente normal das 08 horas às 18 horas, podendo se ausentar para as refeições ou a serviço, e tal permanência deverá também ser observada em horários extraordinários, quando de ocorrências excepcionais que envolvam as atividades do Cemitério.

Art. 156. Os empreiteiros, construtores e zeladores de sepulturas, embora autônomos devem obediência à administração.

Art. 157. Compete ao Administrador e ao Zelador Chefe, nos respectivos Cemitérios a seu encargo:

I - manter a ordem dentro das dependências do cemitério;

II – fiscalizar pessoalmente a abertura de sepulturas, construção e reconstrução de túmulos, afim de que, principalmente seja mantido rigor no arruamento e alinhamento de quadras, bem como a localização, posição e a distância entre sepulturas;

III - exigir dos construtores, comprovantes de quitação dos serviços prestados com a Secretaria de Fazenda.

Art. 158. São livros obrigatórios da escrituração do Cemitério:

a) registro geral de sepultamento;

b) registro geral de sepulturas perpetuadas e temporárias;

c) protocolo para registro de requerimento e outros papéis necessários dessa exigência;

d) registro de ocorrências.

Art. 159. Todos os livros de registro deverão ter os termos de abertura e de encerramentos assinados pelo Secretário de Obras, que rubricará todas as folhas devidamente numeradas.

Art. 160. Toda a escrituração obedecerá a ordem sucessiva de dia, mês e ano, com clareza, correção, sem rasura, emendas, entrelinhas e sem folhas em branco de permeio.

Art. 161. As pinturas, obras simples de limpeza, pequenos reparos, não dependem da licença nem requerimento, taxa ou emolumento, e podem ser feitos mediante anuência da administração.

CAPÍTULO II DO ARRUAMENTO

Art. 162. Os arruamentos principais mormente entre Quadras deverão ter largura mínima de 2(dois) metros de meio fio a meio fio ou do muro divisório a linha de sepulturas, e não estando assentados nos meios fios, subtende-se entre dois alinhamentos de sepultura.

Parágrafo único. O arruamento entre quadra deverá ter, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 163. As Quadras serão identificadas por letras alfabéticas maiúsculas, escritas em placas que ficarão encimadas em posteação, no arruamento ou cruzamento destes.

CAPÍTULO III DAS SEPULTURAS

Art. 164. As sepulturas são perpétuas, temporárias ou comuns:

I - a perpetuação assegura irrevogável concessão de área, após a expedição do respectivo DAM (Documento de Arrecadação Municipal), ressalvada a retomada pela Prefeitura quando ocorrer continuado “abandono”.

II - a temporária é a concessão ditada pelo período de três anos, sem direito a construção de caixa na sepultura.

III - comuns todas as demais sepulturas cujos restos mortais são removidos tão logo vencidos 36 (trinta e seis) meses, quando de adulto ou 24 (vinte e quatro) meses para menores de 10 (dez) anos.

Art. 165. As sepulturas perpétuas são permissíveis de caixas, podendo ser simples, dupla ou tripla.

Parágrafo único. O número máximo de caixas é permitido desde que não comprometa o meio ambiente, através da contaminação do lençol freático.

Art. 166. O prazo de intocabilidade da caixa, após o sepultamento, é de 36 (trinta e seis) meses para adulto e de 24 (vinte e quatro) meses para menores de 10(dez) anos.

Art. 167. Caracteriza o estado de “abandono” o fato da sepultura perpétua ou temporária, se apresentar em estado de decomposição ou desasseio por 2(dois) anos ou mais, o que autoriza:

I - a administração do cemitério deverá instaurar o processo de “abandono”, consignando com clareza este estado, encaminhando em seguida o instrumento a Secretaria de Obras;

II - promover a Prefeitura à notificação do interessado com o prazo de 60(sessenta) dias;

III - desconhecendo o endereço do interessado a notificação será por Edital;

IV - na hipótese do não comparecimento do interessado, o Secretário de Obras decretará, em despacho o “estado de abandono” da sepultura, autorizando a demolição dos remanescentes pela administração do cemitério com o recolhimento do material bem como dos restos mortais, este ao ossário.

Art. 168. As covas para sepultamento terão as seguintes medidas;

I - para adulto e crianças maiores de 10(dez) anos, 2(dois) metros de comprimento por 80(oitenta) centímetros de largura e 1.50 m (um metro e cinquenta centímetros) de profundidade, conforme natureza do terreno.;

II - para crianças menores de 10 (dez) anos, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de comprimento, e 0.40m (quarenta centímetros) de largura, e a profundidade de até 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - quando a sepultura se destinar a perpetuação ou temporaneidade, sendo para menor de 10 (dez) anos será sempre as medidas de adulto.

Art. 169. Todos os concessionários de área de perpetuação e de temporaneidade, bem como as associações e corporações, são obrigados a manter sob suas custas o asseio e conservação dos

respectivos túmulos sob pena de caracterização do “estado de abandono” e a decretação deste, de acordo com o artigo 166 deste Código.

Art. 170. A perpetuação e a temporaneidade serão concedidas mediante requerimento do interessado ao Secretário de Obras que ouvirá a administração do cemitério, que expedirá o DAM (Documento de Arrecadação Municipal), mediante o pagamento de impostos, taxas e emolumentos.

Art. 171. A temporaneidade ou arrendamento poderá ter renovação uma única vez, por mais um período de 03 (três) anos sendo porém, permitida a remoção para perpetuação com o pagamento dos tributos devidos.

Art. 172. Toda sepultura deverá ter no seu frontal uma inscrição do número.

CAPÍTULO IV DA INUMAÇÃO E DA EXUMAÇÃO

Art. 173. O sepultamento somente se fará quando exibida a certidão de óbito (guia de enterramento) expedida pelo Oficial do Registro Civil do local em que ocorreu o falecimento, a qual receberá o “visto” da Administração do Cemitério, se não houver impedimento.

Art. 174. Quando não ocorrer a exibição da certidão de óbito poderá o sepultamento ser realizado em “cova rasa” se o corpo vier acompanhado de ordem escrita de autoridade judicial da Comarca ou policial do Município, ou do Prefeito – todavia, sempre com o “visto” da Administração do Cemitério.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo e vencido o prazo de 15 dias, sem que seja apresentada a certidão de óbito à Administração do Cemitério, dará por escrito, ciência do ocorrido ao Prefeito por intermédio da Secretaria de Saúde, em expediente com os seguintes esclarecimentos extraídos do Livro de Ocorrências:

- a) nome do falecido;
- b) procedência do corpo;
- c) indicação da autoridade de quem emanou a ordem;
- d) outros esclarecimentos.

Art. 175. Se algum corpo for apresentado para sepultamento sem exibição de certidão de óbito e sem ordem da autoridade nos termos dos artigos anteriores, a Administração do cemitério, reterá seus condutores, levando-os à autoridade policial local, convocando esta ao cemitério, a cujo agente da lei os confiará e incontinenti, dará ciência pelos meios rápidos a seus superiores, - registrando o fato no Livro de Ocorrências, recolhendo o corpo ao Necrotério.

§ 1º Sendo a comunicação feita verbalmente, será esta em seguida confirmada por ofício;

§ 2º Decorrido 24 horas da comunicação, sem as providências reclamadas, será feito o sepultamento em “cova rasa”, dando-se, novamente, ciência aos superiores com Registro no mesmo livro.

Art. 176. Nenhum corpo será sepultado antes de decorridas 24 horas do óbito, a não ser que se trate de pessoa falecida de doença contagiosa mencionada na respectiva certidão.

Parágrafo único. Estando presente algum médico que assuma a responsabilidade do sepultamento a inumação poderá ser realizada.

Art. 177. A entrada do corpo no Cemitério, poderá o Administrador ou o Zelador Chefe ordenar a abertura do ataúde e havendo fundamento para qualquer suspeita de violência ou outro crime, suspenderá o sepultamento procedendo de conformidade com o artigo 175 deste Código.

Art. 178. Os sepultamentos serão efetuados de sol a sol, isto é, de 06 horas às 18 horas e, não será em nenhuma hipótese, enterrado mais de um cadáver na mesma sepultura, simultaneamente, nem desrespeitado o período de tempo fixado no artigo 166 deste Código.

Art. 179. Antes de expirado o prazo de 36 (trinta e seis) meses para os adultos e de 24 (vinte e quatro) meses para menores de 10 (dez) anos, não será permitida a abertura da sepultura quer para exumação e restos mortais, quer para outro sepultamento.

Parágrafo único. Todavia, em casos excepcionais, justificados em requerimentos dirigidos ao prefeito, ou em virtude de diligência Judicial ou Policial, as sepulturas poderão ser abertas e, como

nos casos de exumação, tomando-se as providencias de cautela à saúde dos exumadores, presente o médico legista e seu auxiliar.

Art. 180. O sepultamento gratuito far-se-á em Quadra especial e somente será considerado tal, se o corpo vier acompanhado de atestado Policial ou declaração da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 181. Somente mediante autorização do Prefeito em requerimento firmado por quem de direito, com os esclarecimentos de motivação e destino, será permitida a saída de ossos.

Art. 182. Na ocasião do sepultamento, o ataúde será levado perante a Administração do cemitério, a cuja autoridade os condutores entregarão os respectivos documentos, e, obtido o “visto”, satisfeitas as exigências do fisco, anotar-se-á a Administração no conhecimento os números da Quadra e da sepultura, consignando o valor das despesas efetuadas, em seguida, serem restituídos esses documentos aos interessados.

CAPITULO V

CONSTRUTORES E EMPREITEIROS

ZELADORES DE SEPULTURAS

Art. 183. Construtor ou empreiteiro é a pessoa, sem vínculo empregatício com a municipalidade, que, como autônomo, se obriga a exercer o seu ofício de pedreiro ou construtor no Cemitério para o qual esteja habilitado, por alvará respectivo, nos trabalhos de feitura das caixas de sepulturas, assentamentos de túmulos, jazigos e reparos, caiação e outras tarefas de sua profissão e sob as seguintes condições:

I - deverá o interessado encaminhar previamente requerimento ao Prefeito, em que:

- a) solicita inscrição para executar os trabalhos e sua profissão;
- b) indique o cemitério no qual pretende exercer a sua atividade;
- c) afirme em documento que se obriga a cumprir as normas deste Código de Posturas, atinentes à cemitérios e as determinações emanadas da respectiva Administração;
- d) faça juntar prova de inscrição, como contribuinte do INSS, e de estar em atividade e quite com essa Autarquia;
- e) afirme desobrigar a municipalidade do ônus empregatício ou de responsabilidade por acidente;
- f) junte dois retratos 3x4, a fim de um ser afixado no requerimento da solicitação e outro na hipótese do deferimento, no alvará ou certificado expedido pela municipalidade;

II - deverá satisfazer o pagamento que lhe for exigido na Lei Tributária em cada exercício, exibindo à Administração da Necrópole o comprovante para anotação.

Art. 184. Construtor ou empreiteiro, desde que portador de alvará ou certificado, estará obrigado, em seguida, perante à Administração da Necrópole:

I - relacionar em documento, os operários a seu serviço com a respectiva qualificação de cada um, mencionando o número da Carteira de Trabalho e da inscrição no INSS, comprovando a quitação para com a autarquia, documentos esses que exhibirá;

II - afirmar em documento, sua exclusiva responsabilidade com os operários a seu cargo, no que concerne a salários, riscos por acidente e demais obrigações das leis trabalhistas.

III - firmar compromisso em documento, em que se obriga a construir até quatro “caixas” de sepulturas, continuamente por determinação e indicação da Administração da Necrópole, para que esta possa atender às eventuais dos interessados, sendo o Construtor reembolsado das mesmas à proporção da concessão de cada um.

IV - comparecer, mesmo por preposto autorizado, diariamente, perante o Administrador ou o Zelador-Chefe, sob pena de cassação do alvará quando ocorrerem faltas repetidas anotadas no Livro de Ocorrências.

Art. 185. A ninguém, seja Construtor ou Marmoraria:

I - se permitirá possuir, no Cemitério, “caixa” para sepultamento, a fim de ser vendida ou negociada a interessados, direito que assiste exclusivamente a Prefeitura;

II - se permitirá o armazenamento de materiais na área do Cemitério, se não na quantidade a feitura de “caixas” ou assentamentos de túmulos, para os quais o alvará tenha sido expedido.

Art. 186. Construtor e marmoraria:

I - removerão, imediatamente, a conclusão de cada obra, e todas as vezes que a permanência é desaconselhada pela Administração do Cemitério, os detritos resultantes dos seus trabalhos;

II - somente farão transportar por carrinhos ou carrocinhas empurradas a mão, o material a empregar na área do cemitério, inclusive a argamassa para execução dos serviços, e esta será preparada em local indicado pela Administração do Cemitério.

Art. 187. “Zeladores de sepulturas” são pessoas sem vínculo empregatício com a Prefeitura, que, a serviço de interessados ou concessionários, se propõem a manter o asseio das sepulturas e para obterem o credenciamento ao exercício de seus trabalhos, são obrigados a:

I - dirigir requerimento ao Secretário de Obras, mencionando domicílio, estado civil e nacionalidade, e também, indicando o cemitério desejam ser credenciados;

II - juntar dois retratos 3X4, para ser afixado ao requerimento e outro ao alvará de credenciamento;

III - relacionar filhos e dependentes aptos, de que se farão acompanhar no trabalho;

IV - assinar declaração desobrigando a Prefeitura de qualquer reivindicação salarial ou indenização por acidentes, inclusive quantos aos acompanhantes, declarando mais inexistência de qualquer vínculo empregatício, mas se obrigando a cumprirem os preceitos deste Código, no que se refere à cemitérios e às ordens emanadas da Administração desta;

V - assinar declaração se obrigando a manter o máximo asseio nas sepulturas e túmulos ao seu cargo, removendo os restos de flores e outros adornos em decomposição para local indicado pela Administração do Cemitério;

VI - recolher os tributos devidos, anualmente.

CAPITULO VI DA FREQUÊNCIA E DO POLICIAMENTO

Art. 188. É franco o ingresso de quaisquer pessoa, corporação e agremiação no cemitério, em qualquer dia das 06 horas às 18 horas, não se podendo, impedir, durante esse tempo, quaisquer celebrações ou comemorações coletivas, guardadas às disposições atinentes ao policiamento interno, pericialmente dos bons costumes, decência e veneração.

Art. 189. É proibido o ingresso, e conseqüentemente, o transito de veículos na área interna do cemitério.

Art. 190. É permitido:

I - no cemitério urbano, o ingresso do carro funerário que se deterá frente à Administração, e dele, após a liberação, será retirado o ataúde para ser conduzido ao local do sepultamento;

II - no cemitério urbano, o ingresso de veículo que conduzir cadáver destinado ao Necrotério;

III - no cemitério urbano ou rural, quando neste o arruamento facilitar o ingresso de veículo e transporte para manobras de carregar ou descarregar material de grande peso ou volume, a critério da Administração e por tempo que esta fixar.

Art. 191. É proibido, nos Cemitérios:

I - faltar com respeito e perturbar o silêncio;

II - escalar muros;

III - andar, assentar-se, deitar-se, sobre jazigos, túmulos, sepulturas ou canteiros;

IV - subir em arvores, túmulos e sepulturas;

V - escrever, desenhar figuras nos muros, paredes e lápides;

Art. 192. A infração dos artigos deste Título, parágrafos e incisos, se aplicam à multa a ser graduada em conformidade com os artigos 10 e 13 deste Código.

TÍTULO VI DO EMBARGO

Art. 193. O embargo poderá ser aplicado quando:

I - O funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança ou sossego público;

II - O funcionamento de instalações industriais, comerciais ou particulares, ou funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversões, nos estabelecimentos de diversões públicas perturbarem o sossego público;

III - Não for atendida a intimação e/ou notificação dada pela fiscalização, referente ao cumprimento de dispositivos do Código de Posturas.

Art. 194. Além da notificação de embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita à publicação do edital.

I - Para assegurar o embargo à Prefeitura, poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais;

II - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivou e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes de pagamentos das multas e tributos devidos;

III - Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com o dispositivo do Código de Posturas.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 195. A infração de qualquer artigo deste Código resultará na imposição de multa a ser graduada em conformidade com seus artigos 10 e 13, sem prejuízo das demais cominações de lei.

Art. 196. Os dispositivos deste Código aplicam-se em sentido estrito, excluído as analogias e interpretações extensivas.

Art. 197. Os artigos 91 e 114 deverão ser regulamentados por Decreto haja vista a necessidade de sua adequação às normas da legislação sanitária e ambiental em vigor.

Art. 198. O Poder Executivo expedirá decretos, portarias, circulares, ordens de serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessário para o fiel cumprimento das disposições deste código.

Art. 199. Os funcionários Municipais serão responsabilizados civil e criminalmente, pelos danos e prejuízos que, por dolo, culpa, negligência, erro ou omissão causarem, no exercício de suas funções ao patrimônio municipal.

Art. 200. As posturas ulteriores, enquanto não for revogado este Código, ser-lhe-ão apenas em adiantamento com Legislação Suplementar e integrante do mesmo.

Art. 201. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, independentemente de qualquer regulamentação que se tornar necessário, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco de Itabapoana, 10 de outubro de 2006

PEDRO JORGE CHERENE

- Prefeito -